

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Ulisses Pernambucano, n. 133, sala 104,
Centro, Abreu e Lima - PE

Telefone (0xx) 81 - 3538-0069



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE
DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GRAVATÁ/PE**

PROCESSO Nº 0000857-50.2008.8.17.0610

Embargante: ITAÚ SEGUROS S/A

Embargada: JOSEFA MARIA DA SILVA

JOSEFA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimada no endereço que consta no preâmbulo da exordial, vem perante V. Exa., impugnar os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, expondo para ao final requerer o seguinte:

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

Vejamos o disposto no art. 48 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver **obscuridade, contradição, omissão ou dúvida**.” (grifamos)

Ao ler atentamente a sentença embargada, verificamos que a mesma foi clara e objetiva, não havendo qualquer dúvida, contradição, omissão ou obscuridade quando da prolação da r. sentença, tratando-se de expediente meramente procrastinatório utilizado pela Embargante, para tentar se eximir da responsabilidade de cumprir a obrigação determinada por este juízo.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Os índices de atualização são os previstos em lei e sendo a correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação da seguradora, vejamos a jurisprudência do STF que trata do caso em tela:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.** 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário. **6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.** 7. **Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.** (Resp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011)

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

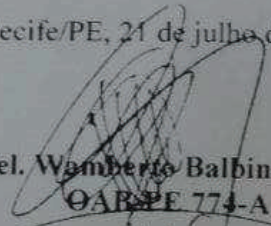


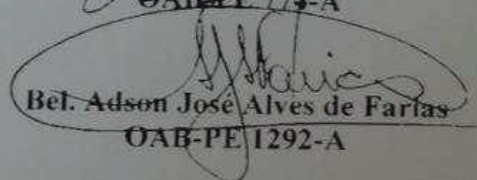
-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à V. Exa., que **SEJAM REJEITADOS OS PRESENTES EMBARGOS**, mantendo a sentença proferida na íntegra, bem como seja condenada a Embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por utilizar do recurso para protelar o feito, conforme o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, caso seja outro entendimento que seja fixado a correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação da seguradora, por ser medida da mais lúdima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 21 de julho de 2014.


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB-PE 774-A


Bel. Adson José Alves de Farias
OAB-PE 1292-A